**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Processo Administrativo n° 23381.002066.2019-11**

**Referência:** Pregão Eletrônico (SRP) n° 05/2019

**Objeto:** Aquisição de material gráfico e comunicação visual e geral, para suprir as necessidades do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Reitoria.

1. RESUMO

 Trata-se de análise e resposta ao pedido de impugnação do Edital n° 05/2019 que tem por objeto a aquisição de material gráfico e comunicação visual e geral, para suprir as necessidades do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Reitoria.

 Em 22 de novembro de 2019, por meio de e-mail institucional, recebemos uma petição de impugnação ao instrumento convocatório. Frise-se que o pedido foi impetrado tempestivamente, considerando que foram observados os prazos estabelecidos no Instrumento Convocatório e no Decreto n° 5.450/2005.

1. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

 A impugnação, em síntese, tem como objeto **a solicitação de que sejam alterados “especificamente” os valores estimados para os itens 61 e 62** discriminados no instrumento convocatório e que, segundo a requerente, estariam com os valores muito abaixo do mercado.

Neste sentido e, em consonância com o pedido expresso na presente impugnação, o licitante cita Celso Antônio Bandeira de Melo:

“A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem **o negócio mais vantajoso** (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.” (Curso de Direito Administrativo, 27ª Edição, Ed. Malheiros, Página 526, grifo nosso).

De forma complementar, o requerente ainda cita a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 1993, grifo nosso)”.

 A requerente ainda menciona que “apenas um seleto grupo de empresas licitantes que venham a cotar preços em todos os objetos licitados para honrar com o compromisso firmado em contrato administrativo, certamente, realizarão subcontratações com outras empresas, **implicando com isso uma onerosidade completamente dispensável ao erário**, além de ilegal”.

 Dessa forma, a impugnante alega que teria condições de fornecer os itens 61 e 62 com qualidade e preços melhores haja vista estar inserido no mesmo segmento comercial e possuir especialização nos referidos materiais.

1. DA ANÁLISE

De posse da impugnação apresentada pela requerente e **atento a solicitação formulada** de que fossem alterados “especificamente” os valores estimados para os itens 61 e 62, esclarece-se que, primeiramente, a regra basilar nas licitações é a seleção da proposta mais vantajosa.

Segundo, a estimativa de preços e preços referenciais, foi obtida a partir das disposições e metodologias decorrentes do art. 2º da Instrução Normativa MPOG nº 5/2014 alterada pela Instrução Normativa MPDG nº 3/2017, sendo o preço referencial obtido a partir dos seguintes parâmetros:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico http://paineldeprecos.planejamento.gov.br;

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Na pesquisa realizada no Painel de Preços utilizou-se os seguintes critérios:

1) somente os preços oriundos de pregões;

2) somente itens com quantidades aproximadas às quantidades que serão contratadas pela Administração.

Foram desconsiderados (tornados inválidos) os valores inexequíveis (considerados como tal aqueles cujo valor era inferior a 25% em relação ao preço cotado no Painel de Preços), atendendo ao § 2º do art. 2º da IN MPOG 5/2014.

Foram desconsiderados (tornados inválidos) os valores excessivamente elevados (considerados como tal aqueles cujo valor era superior a 75% em relação ao preço cotado no Painel de Preços), atendendo ao § 2º do art. 2º da IN MPOG 5/2014.

Foi considerada a média dos preços cotados válidos quando o coeficiente de variação entre eles não ultrapassou 25% e quando o coeficiente de variação foi maior que 25% considerou-se a mediana entre os preços cotados.

Segundo, não há como se alegar que os valores máximos estimados para as aquisições provocarão uma “**onerosidade ao erário**” se a própria requerente cita nas suas alegações que “os itens 61 e 62 estão com os valores muito abaixo de mercado” e a Administração Pública já determinou os valores máximos estimados para a aquisição.

Por fim, não há como se alegar restrição do mercado se empresas do mesmo segmento que a impugnante forneceram orçamentos para os itens em questão, inclusive para todos aqueles que compõem o Grupo 4.

1. DECISÃO

 Neste sentido e considerando que a requerente solicita a “alteração” dos valores estimados para aquisição dos itens 61 e 62, não acolho as razões apresentadas e, visando atender ao princípio da economicidade, mantenho as médias já estabelecidas, tendo em vista que as mesmas estão coerentes com os valores encontrados no Portal de Compras Governamentais e aqueles praticados no âmbito do mercado.

Isto posto, dou ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente, com a publicação do mesmo no site http://www.comprasgovernamentais.gov.br/ e http://www.ifpb.edu.br/transparencia/licitacoes, dando continuidade aos trâmites relativos ao procedimento licitatório.

Por fim, ressalta-se que os termos do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 05/2019 mantem-se inalterados.

João Pessoa - PB, 23 de outubro de 2019.

**UBALDINO GONÇALVES SOUTO MAIOR FILHO**

**Pregoeiro**